



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**Lei N.º 058/09, de 01 de agosto de 2009**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JITAÚNA - ESTADO DA BAHIA,**  
faz saber que em a Câmara Municipal aprovando, eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração municipal;
- II. das disposições das despesas de capital e programação para o exercício;
- III. das regras para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV. alterações na legislação tributária e medidas para o incremento da receita;
- V. as disposições e alterações na política de pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** - A lei orçamentária anual, obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 2009.

**Parágrafo Único:** Os valores referenciados na lei orçamentária anual, mediante ato do Poder Executivo, poderão ser atualizados trimestralmente com base no índice acumulado do IGP-M, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**Art. 3º** - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964, tendo como limite o da despesa fixada.

**Parágrafo Primeiro** - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** - Serão prevista na Lei Orçamentária os percentuais autorizados a suplementação por anulação, superavit financeiro e excesso de arrecadação, também será previsto as possibilidades e combinações que serão realizados Decretos de Suplementação por anulação e que não iram onerar o limite autorizado, sendo classificados como Decretos sem gerar ônus.

**Parágrafo Terceiro** - Os Decretos terão registro em livro próprio e numeração separada para um melhor controle da execução orçamentária e ficará sobre a responsabilidade da Contabilidade.

**Parágrafo Quarto** - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as movimentações previstas na Lei 4.320/64, no seu artigo 66, desde que expressamente determinado na Lei Orçamentária.

**Art. 4º** - Para fins desta lei conceituam-se:

- I. categoria de programação** - os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II. órgão** - a unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;
- III. transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IV. remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- V. transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.
- VI. Créditos adicionais** - Alteração realizada nas dotações



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

orçamentárias, fundamentadas no artigo 41 a 46 e também do artigo 66 da Lei Federal 4.320/64; com autorização legislativa para sua realização e assim como as condições e que tenha a fonte de recursos indicada e os Decretos sem ônus que serão realizados por anulação e suplementação entre dotações pré-definidas e com as condições para a sua realização aprovadas na LOA – Lei Orçamentária Anual, denominadas de Alteração de QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa;

## **CAPITULO II**

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 5º** - Constituem prioridades básicas da administração pública municipal a serem contempladas nas metas da programação orçamentária anual:

I. gestão de uma política social, onde os parâmetros da qualidade de vida da população sejam elevados, com atenção especial para as camadas mais carentes e a busca da redução dos níveis sociais, dentro da estrutura social municipal, com ações de cunho:

- a. promoção de cunho social e ao trabalho, através do desenvolvimento de programas e parcerias com a intenção de ampliação da oferta de emprego e geração de renda;
- b. ampliação e modernização da estrutura educacional, visando melhoria da qualidade do ensino, à qualificação do quadro de magistério e combate ao analfabetismo;
- c. elevação dos níveis de atendimento da saúde, com ampliação e reequipamento das unidades instaladas, manutenção dos programas existentes e a oferta de novos de programas, com ênfase a medicina curativa e a elevação da qualidade de vida da comunidade;
- d. ampliação e modernização do saneamento básico, com enfoque a proteção a saúde e ao meio ambiente;
- e. a conclusão das obras e serviços em andamento;
- f. ações efetivas e em parceria com o governo estadual na promoção da segurança pública, tanto na zona urbana como na rural, uma campanha voltada para a valorização da condição de cidadão e da defesa dos direitos humanos;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

- g. programa de atendimento e apoio psico-social ao idoso e a pessoa portadora de atenção especial, principalmente as pertencentes a um quadro social carente da nossa comunidade;
- h. programa de atenção a criança e ao adolescente, com ações sócio-educativas, apoio psico-social, com centro nas que estão a mercê do risco social, ampliação das atividades existentes e implantação de novas atividades;
- i. combate a evasão escolar e em especial ao abandono intelectual, com parceria com o Ministério Público e um trabalho voltado a conscientização;
- j. aumento da oferta de unidades habitacionais, principalmente para o atendimento de pessoas carentes e eliminação das moradias em condições sub-humanas e de insalubridade;
- k. ampliação dos programas de planejamento familiar e combate a doenças sexualmente transmissíveis, com campanhas educativas envolvendo a comunidade estudantil e os demais grupos sociais, com uso de palestras, distribuição e disseminação de métodos contra concepções;

II. reestruturação da cadeia produtiva, com modernização e incorporação de novas tecnologias na infra-estrutura, com ênfase:

- a. desenvolvimento integrado com o estímulo a implantação de agroindústrias;
- b. dinamização da comercialização, com políticas públicas de divulgação da produção, da oferta de oportunidades comerciais a parceiros externos e busca de novos mercados;
- c. apoio institucional e busca de parceiros dos sistemas governamentais a nível estadual e federal para apoio e desenvolvimento das pequenas e micro-empresas e ainda o fomento ao empreendedorismo;
- d. aumento da oferta de energia elétrica, em quantidade e qualidade, para as comunidades rurais, nas ampliações do perímetro urbano e para o desenvolvimento de atividades produtivas no campo e na cidade;
- e. utilização racionalizada dos recursos hídricos disponíveis, com o objetivo de proteção e conservação dos mananciais, inclusive com ações voltadas ao aumento da capacidade de armazenamento e preparação para diminuição de efeitos de possíveis períodos de estiagem;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

f. revitalização das lavouras tradicionais e implantação de novas, através de convênios de cooperação técnico-científica e econômica com órgãos de pesquisa da estrutura governamental a nível estadual e federal;

g. programa de apoio ao pequeno produtor com a criação de mecanismos de cooperação e associativistas visando a melhoria da produção, agregação de valor e níveis mais elevados de comercialização.

III. Modernização da máquina arrecadadora, com a atualização de cadastros econômicos e imobiliários, atendimento a exigências impostas pela Constituição Federal e a Lei Complementar n. 101/2000.

IV. Desenvolvimento de políticas públicas voltadas a uma maior conscientização ambiental, da proteção ao patrimônio natural do município e ao desenvolvimento auto-sustentável.

V. Desenvolvimento da cultura, com a preservação das tradições e manifestações populares, incentivo a produção artístico-cultural e apoio a intercâmbio regional e nacional.

VI. Modernização da máquina administrativa, com incorporação de novas tecnologias, uso racional de recursos humanos, com capacitação e reciclagem do mesmo e dos recursos materiais, com otimização da sua utilização em prol da melhoria do atendimento a população e a elevação dos níveis de eficácia e eficiência.

### **CAPITULO III**

#### **DAS DESPESAS DE CAPITAL E PROGRAMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2010**

**Art. 6º** - A programação para o exercício de 2010, referente às despesas de capital deverão estar com as suas metas previstas no Plano Plurianual 2010/2013, que será incorporada a esta Lei após a sua aprovação.

**Art. 7º** - Poderá a programação geral para o exercício de 2010 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 12 desta lei, para a adequação dos instrumentos orçamentários ao novo programa de governo.

**Parágrafo Único** - As dotações consignadas na Lei Orçamentária, destinadas para as Despesas de Capital, poderão ser anuladas para suplementação de



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

dotações de Custeio, desde que respeitadas os limites e condições autorizadas.

## CAPITULO IV

### DAS REGRAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

- I. mensagem ao Legislativo Municipal;
- II. projeto da lei orçamentária anual;
- III. sumário;
- III. anexo de metas fiscais;
- IV. anexo de renúncias de receitas orçamentárias;
- V. anexo do quadro demonstrativo da dívida pública;
- VI. anexo da evolução patrimonial dos últimos três exercícios;
- VII. anexo previsto no artigo 22, Inciso III da Lei 4.320/64;
- VIII. anexo da relação de precatórios para inclusão na proposta orçamentária;
- IX. demais anexos da Lei 4.320/64, a saber:
  - a) **anexo 1** - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - b) **anexo 2** - receita e despesa segundo as categorias econômicas;
  - c) **anexo 6** - demonstrativo dos programas de trabalho;
  - d) **anexo 7** - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades;
  - e) **anexo 8** - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, sub-funções e programas conforme vínculos com



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

os recursos;

- f) **anexo 9** - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

**Art. 9º** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecimento nas Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, que especifica as funções e subfunções e nº 163 de 04 de maio de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que especifica a composição dos elementos de despesa, indicando para cada uma:

- I. a categoria econômica;
- II. o grupo de despesa;
- III. a modalidade de aplicação;
- IV. o elemento de despesa.

**Parágrafo Primeiro** - O Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e especificados através de decreto do Poder Executivo para este fim.

**Parágrafo Segundo** - A discriminação da Despesa será também com o estabelecido na Portaria Conjunta / STN - MF e SOF - MP nº 03 de 14 de outubro de 2008, publicada em 16 de outubro de 2008, que aprovou o Manual de Receita e Despesa Pública.

**Art. 10º** - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

**Parágrafo Primeiro** - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida pública municipal;
- III. contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

**Parágrafo Segundo** - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**Parágrafo Terceiro** - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

**Art. 11º** - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta / STN – MF e SOF - MP nº 03 de 14 de outubro de 2008, publicada em 16 de outubro de 2008, que aprovou o Manual de Receita e Despesa Pública.

**Art.12º** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças da dívida ativa;
- VII. das oriundas e empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII. outras rendas.

**Art. 13º** - A Lei Orçamentária Anual conterà a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único** - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 14º** - A Lei Orçamentária Anual conterà especificada e destinada para reserva de contingência, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida, para utilização em:

- I. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II. utilização por anulação, para suplementação de dotações





Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

orçamentárias que tenham insuficiência de recursos.

## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 15º** - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

**Art. 16º** - O orçamento fiscal que compreenderá todas as receitas e todas as despesas, deve em atendimento ao art. 4º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 101/2000, manter o equilíbrio entre as Receitas arrecadadas e Despesas realizadas, onde os gastos deverão ser realizados mediante efetiva arrecadação, sendo evitado a ocorrência de desequilíbrio financeiro, caso ocorra, deve-se tomar as seguintes providências

I - Aumento de arrecadação tributária;

II - Corte de gastos.

**Art. 17º** - Em defesa da manutenção do equilíbrio entre a Receita e a Despesa e quando o limite fixado na meta fiscal, após avaliação a cada bimestre, não apresentar lastro para o seu cumprimento, será limitado a emissão de empenhos, respeitado os seguintes critérios:

I - Anulação dos empenhos que envolvem aquisições de material de consumo que ainda não tenham sido liquidados;

II - Anulação dos empenhos que envolvem aquisições de contratações de serviços terceirizados que pela sua natureza possam ser adiados e que não tenham sido liquidados;

III - Anulação de empenhos que envolvem aquisições de material permanente e ou equipamentos que pela sua natureza possam ser adiados e que não tenham sido liquidados;

IV - Anulação de empenhos que envolvem obras e construção, que possam ser paralizados, sem causar danos ao que já foi concluído e que seja passível de prosseguimento posterior e que não tenha sido liquidado as etapas a serem adiadas;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**Parágrafo Primeiro:** Ficam preservadas as despesas de natureza previstas no artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

**Parágrafo Segundo:** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos os empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 18º** - O Poder Executivo até o final dos meses de julho e fevereiro do ano seguinte, realizará audiências públicas, junto a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas de cada semestre.

**Art. 19º** - Havendo para o exercício inscrição de pagamento para beneficiários de setenças judiciais, o mesmo terá de obedecer ao previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 20º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

**Parágrafo Primeiro** - 1º As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base no disposto na EC nº 25 de 14/02/2000, no seu art.29-A

**Art. 21º** - Caso o Poder Executivo venha a atualizar monetariamente o principal da dívida mobiliária, o fará atendo ao limite máximo do percentual fixado na legislação federal vigente.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 22º** - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

**Art. 23º** - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

**Art. 24º** - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social, previstas no orçamento anual e nos abertos em conformidade com a legislação vigente.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**Art. 25º** - As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, apenas deverão ocorrerar, após apresentação de Plano de Trabalho a ser aprovado pela Secretaria Municipal e com encaminhamento para aprovação e devido registro em ata por parte do Conselho Municipal de Assistência Social para os fins especificados, celebrado termos de convênio ou instrumento similar e ainda sujeitos a prestação de contas conforme resolução do TCM n.º 1121/2005 e suas possíveis alterações posteriores neste sentido.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS NORMAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS PREVISTO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL**

**Art. 26º** - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas previstos na lei orçamentária, irá ser realizado através de relatórios de acompanhamento, sendo a sua elaboração por programa vinculado ao projeto/atividade e obedecendo os seguintes critérios:

- I. custo** - soma dos valores gastos com bens e serviços (insumos), aplicados ou consumidos na produção de outros bens ou na prestação de serviços, para o cumprimento dos projetos e das atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II. método de custeio** - controle de custos, com base na técnica de custeio lastreada nas atividades administrativas e gerenciais por projeto/atividade , denominada pela sigla ABC (activity based costing);
- III. sistema de informações gerenciais** - as informações utilizadas não serão só as contábeis, as administrativas e gerenciais na composição dos custos;
- IV. resultado** - corresponde ao produto obtido com a realização dos projetos e as atividades da gestão pública municipal.

#### **CAPITULO V**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA**

**Art. 27º** - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispendo de alterações na legislação tributária municipal, nos seguintes casos:



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

I. adequando e ajustando a legislação tributária municipal às alterações das normas federais e suas recomendações que tenham força normativa.

II. revisões e simplificações na legislação tributária municipal.

III. aperfeiçoamento de mecanismos de proteção dos créditos tributários.

IV. geração e incremento das receitas próprias.

**Parágrafo Único** - Os recursos advindos destas alterações, serão incorporadas no orçamento do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

## **CAPITULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 28º** - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, obedecerão a definição do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e não poderão ultrapassar aos limites fixados na mesma lei, nos artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea b.

**Parágrafo Primeiro** - O cumprimento dos limites apresentados no caput deste artigo, serão verificados no final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Segundo** - Caso a despesa total com pessoal exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do limite determinado no caput deste artigo e verificada no final de cada quadrimestre, fica vedado ao Poder Executivo Municipal realizar:

I. concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II. criação de cargo, emprego ou função;

III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

despesa;

IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aponsetadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do parágrafo sexto do artigo 57 da Constituição Federal, só sendo admitido nos serviços essenciais de atendimento a população ou em serviços que pela sua natureza não possam ser interrompidos;

**Parágrafo Terceiro** - Caso a despesa total com pessoal exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do limite determinado no caput deste artigo e verificada no final de dois quadrimestre consecutivos, sem prejuízo das providências aplicadas no parágrafo anterior, fica obrigado o Poder Executivo Municipal a eliminar este excedente nos dois quadrimestres consecutivos, sendo pelo menos um terço no primeiro, e ainda realizar o previsto nos parágrafos de 1 ao 4, do artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

**Art. 29º** - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-las e com acompanhamento de um quadro demonstrativo de sua origem e nos seguintes casos:

- I. aumento de remuneração;
- II. criação de cargos;
- III. alteração de estrutura de carreira;
- IV. admissão de pessoal, através de concurso público;
- V. admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37º, inciso IX da Constituição Federal.

**Parágrafo Primeiro** - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a política de pessoal, desde que respeitada o caput deste artigo.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito de cumprimento do previsto no caput deste artigo, o quadro demonstrativo deverá ser acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem comprometimento da despesa e com as demais normas do plano plurianual.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**Parágrafo Terceiro** - As despesas de que trata este artigo só poderá ser executada após a implantação das medidas previstas no quadro demonstrativo da origem dos recursos a serem utilizados.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30º** - Caso a Lei Orçamentária anual não seja aprovada até 31/12/2009, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso. Devendo ser discutida a matéria com prioridade de discussão e votação na forma do art.º 57, § 2º da CF, vedada a sanção pelo Executivo sem aprovação do Legislativo;

**Art. 31º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa continuada será acompanhado de:

- I. estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, acompanhados da metodologia utilizada e memória de cálculo;
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**Parágrafo Único** - As despesas de que trata este artigo até o limite de 1% (hum por cento), da Reserva de Contigência, será considerada irrelevante, ficando dispensada da apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 32º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os entes federados e suas autarquias. Desde que presente Lei específica votada e aprovada pelo Poder Legislativo.

**Art. 33º** - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual determinado pela Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2002, no seu artigo 29 -A.

**Art. 34º** - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará quadros de Cotas trimestrais de aplicação para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, no início de cada trimestre durante a



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

execução do orçamento do exercício de 2010 conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

**Art. 35º** - No máximo de 30 (trinta) dias, após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira com a estimativa de arrecadação mensal e cronograma mensal de desembolso da despesa, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, no seu artigo 8º.

**Art. 36º** - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público até o dia 30 de agosto de 2009, Decreto aprovando a estimativa da Receita, elaboradas dentro das normas e técnicas legais, considerando efeitos das alterações da legislação e quaisquer outros fenômenos econômicos, acompanhadas do demonstrativo da evolução dos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecido nos artigo 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, n.º 101/00, respeitado o estabelecido nos § 1º e 2º do mesmo artigo.

**Art. 37º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2010.

**Art. 38º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Jitaúna, em 01 de agosto de 2009.

**Edisio Cerqueira Alves**  
Prefeito Municipal



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## **Anexo de Metas Fiscais**

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2010**

#### **Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.**

**(Art. 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101/2000)**

A meta de superávit primário para o Governo Municipal para o exercício de 2008 foi estabelecida no patamar de R\$ ; uma vez que o Município não dispõe de compromissos que obriguem a um esforço maior e como a população tem muita carência e ampla necessidade da presença do Poder Público, foi o valor fixado como meta a ser obtida.

O exercício ainda não findou-se e o acompanhamento realizado no momento indica que o mesmo é factível, visto que o Município vem honrando seus compromissos contratuais da dívida e não houve assunção de nenhuma outra obrigação neste exercício e nada veio do encerramento de 2008 que traga preocupação e o atendimento da comunidade em suas demandas continua sendo atendido tendo os limites da gestão fiscal, em síntese é o que destacamos:

Com relação a dívida fluante temos uma situação tranquila, uma vez que temos uma regularidade entre as receitas e despesas extra-orçamentárias, com um superavit no exercício de 2008 no valor de R\$ 484.821,45; portanto uma situação tranquila.

A dívida fundada, o quadro é diferente e já foi comentado que está sendo honrado os valores deste parcelamento, há registro no exercício de 2008, de um saldo de R\$ 8.317.768,99; que foi menor que o exercício de 2007, portanto um decréscimo do endividamento do Município a longo prazo.

Ao final de 2008, o Governo Municipal apresentou resultado primário, na ordem de R\$ 1.636.683,31; sendo que o nominal chegou a - R\$ 362.082,52.

Com isso, o resultado primário obtido no ano passado nos permite avaliar o cumprimento das exigências da LRF para o atual exercício é realmente factível.

**Edisio Cerqueira Alves**  
**Prefeito Municipal**





Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## ANEXO II - A 1

### METAS FISCAIS

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010  
Art. 4º, § 1º, da L.C. nº 101/2000

### Projeção das Metas Fiscais 2010 – 2011

Em 1,00

Discriminação	2009	2010	2011
I. RECEITA FISCAL	18.915.535	21.752.865	25.015.794
II. DESPESA FISCAL	17.033.349	19.588.351	22.526.603
III. RESULTADO PRIMÁRIO	1.882.186	2.164.514	2.489.191
IV. RESULTADO NOMINAL	(45.865)	(57.964)	(64.090)

## ANEXO II - A 2

### METAS FISCAIS

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010  
Art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000

### Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2008 a 2012 (a preços correntes)

Em R\$ mil

ANO	SALDO PROJETADO			Ativo Financeiro	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	T O T A L		
2008	8.317.768	0	8.317.768	1.740.131	6.577.637
2009	8.546.841	0	8.546.841	890.562	7.656.279
2010	8.975.357	0	8.975.357	952.637	8.022.720
2011	9.245.149	0	9.245.149	1.015.250	8.229.899
2012	9.456.761	0	9.456.761	2.000	9.454.761

Fonte: SEFAZ MUNICIPAL

\* - Corrigida pelo ID-Ba, índice de atualização específico da dívida da Bahia, que leva em consideração o IGP-DI, a taxa de Juros e Dólar



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## **Anexo de Metas Fiscais Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2010**

### **Demonstrativo das metas anuais – memória e metodologia de cálculo. (Art. 4o, § 2o Inciso II da Lei Complementar no 101/2000)**

#### **Apresentação:**

O objetivo final da gestão fiscal do governo é garantir a estabilidade da execução orçamentária e criar condições para o desenvolvimento sustentado do município, através da redução gradual da desigualdade social, redução da dívida pública/ contratada.

A meta de superávit primário, que após os estudos gerou expectativa de cumprimento o percentual de 6,10% ( seis virgula dez por cento ) da Receita, a estratégia consolidará estes ganhos e permitirá que a política de desenvolvimento se dê em bases sólidas de forma sustentável. A disciplina fiscal também contribuirá para a consolidação da estabilidade da gestão municipal, ao reforçar as medidas de política de austeridade nos gastos públicos adotadas para restringir a propagação dos efeitos da queda de arrecadação. A coordenação e a transparência das políticas públicas nas áreas sociais do Município e a administração da dívida contratada, mediante o anúncio público e consistente de suas intenções e ações, constituem-se importantes elementos para a criação de um ambiente de estabilidade favorável ao investimento.

Compromissos com metas fiscais, clara e objetiva são indispensáveis para a findar processo de imoderados e constantes deficits orçamentários.

Dado que o comprometimento do atual governo municipal não é apenas com um ajuste fiscal quantitativo, mas, sobretudo, com a melhoria da qualidade e equidade da política fiscal ao longo do tempo, os gastos públicos deverão ser recompostos de forma a favorecer o desenvolvimento de políticas sociais de cunho redistributivo, bem como os investimentos em infra-estrutura essenciais à consolidação de condições para o crescimento sustentado da economia do município.

Em linha com este objetivo, o Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sempre necessário, propostas de aprimoramento do sistema tributário municipal.

O **PPA** – Plano Plurianual elenca os projetos essenciais do governo e



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jitaúna

deverá ser compatibilizado com as projeções das despesas orçamentárias para os exercícios de 2010 a 2013, portanto compreende o exercício de 2010, compreendendo o eventual papel de despesas com fontes não-orçamentárias de financiamento e de parcerias público-privadas, sem, entretanto, prescindir, em algumas áreas, de gastos orçamentários tradicionais. Todos estes investimentos deverão dar uma contribuição vital para a elevação do volume da qualidade de vida da comunidade, inclusive para as populações de mais baixa renda, que serão os pilares do crescimento sustentado.

Considerado o cenário econômico apresentado, a manutenção do esforço fiscal do governo municipal nos próximos três anos seria suficiente para reduzir a relação dívida pública/ ativo real. No entanto, além de uma dívida pública elevada, o atual governo herdou de governos passados uma série de passivos permanentes

A receita fiscal do Município, como proporção a arrecadação própria em relação às transferências tem crescido, deverá ser mantida esta tendência, observados nos últimos dois anos permitindo a obtenção da meta de superávit primário proposta.

A redução das despesas especialmente algumas despesas obrigatórias de maior vulto, também deverá contribuir para a meta fiscal. Dentre as medidas para melhorar o quadro fiscal.

A resolução duradoura dos desequilíbrios fiscais do país requer uma diminuição da rigidez orçamentária. Esta reflete-se tanto no alto grau de vinculação das receitas, como no fato de que as despesas não financeiras obrigatórias, inclusive as com saúde e educação. Hoje, a vinculação é um fator de engessamento do orçamento, sem que, por si, garanta o gasto nas prioridades eleitas pela sociedade.

Finalmente, a redução da relação dívida/fundada, ativo real, abrirá espaço para novos passos no aprimoramento da política fiscal e do processo orçamentário. Neste sentido, dever-se-á estudar mecanismos de ajuste anticíclico da política fiscal, inclusive no tocante às metas de superávit primário. Apesar de complexos e baseados em variáveis projetadas, tais mecanismos são utilizados em diversos países a fim de compensar choques de oferta e demanda. Em vista da importância do tema do ponto de vista macroeconômico e orçamentário e dadas as dificuldades de implementá-los em um quadro de fortes vinculações de receitas, a introdução de mecanismos de ajuste anticíclico deverá se dar apenas a partir do exercício fiscal de 2009. O período até a preparação do orçamento de 2010 deverá ser usado para uma discussão junto à sociedade do mecanismo a ser proposto ao Poder Legislativo



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

### **Metodologia:**

Foi utilizado os valores efetivamente arrecadados e gastos nos últimos três exercícios findos, foi desconsiderado o exercício em curso, uma vez que não possibilitaria o valor total do exercício.

A média foi extraída da arrecadação e dos gastos dos últimos três exercícios findos, onde buscou determinar um percentual em relação ao último exercício findo e de posse deste valor e considerando o período dos três exercícios, determinou-se o incremento da receita e da despesa, sendo ainda avaliados projetos e programas em andamento no Município que tivessem impacto sobre o percentual apurado e sua forma de mensuração.

### **Memória de Cálculo:**

As planilhas de cálculo, que determinam os percentuais de arrecadação efetiva e do percentual de incremento, assim como os valores mensurados nos respectivos resultados no comparativo dos três últimos exercícios findos e da projeção para os dois próximos exercícios.

**Edisio Cerqueira Alves**  
**Prefeito Municipal**



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## Anexo de Evolução Patrimonial Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2010

### Quadro Evolução Patrimonial – Três Últimos Exercícios (Art. 4º, § 2º Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

<u>Exercício</u>	<u>ATIVO REAL</u>	<u>PASSIVO REAL</u>	<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>
2006			- 4.794.985
2007			- 3.273.553
2008	<b>6.787.064</b>	<b>9.573.078</b>	- 2.786.014

#### Origem e Aplicação de Recursos obtidos em alienação de ativos:

<u>Exercício</u>	<u>Comentário:</u>
2006	Não houve alienação de ativos no exercício.
2007	Não houve alienação de ativos no exercício.
2008	Não houve alienação de ativos no exercício.

**Edisio Cerqueira Alves**  
Prefeito Municipal



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## **Anexo de Avaliação Financeira e Atuarial Lei de diretrizes orçamentárias – 2010**

### **Avaliação da situação financeira e atuarial.**

**(Art. 4º, § 2º Inciso IV, Alinea a e b, da Lei Complementar nº 101/2000)**

#### **Alinea a:**

Não há nada a ser apresentado neste relatório, uma vez que o Município não é o gestor do regime geral de previdência social e nem do fundo de amparo do trabalhador.

#### **Alinea b:**

Não há nada a ser apresentado neste relatório, uma vez que o Município não dispõe de regime previdenciário próprio ou fundo ou programa de natureza atuarial, estando vinculado ao regime geral de previdência social.

**Edisio Cerqueira Alves**  
**Prefeito Municipal**



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

**ANEXO II - F1**

**METAS FISCAIS**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010**  
**(Art.4º, § 2º, Inciso V, da LC n.º 101/2000)**

**Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas**

Valores em mil  
reais

Setor / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Região
	2010	2011	2012	
Não há programa em execução				
<b>TOTAL</b>	-	-	-	

Fonte: SEFAZ MUNICIPAL



Estado da Bahia  
 Prefeitura Municipal de Jitaúna

R\$ mil

Programa	realizado em 2008	previsão 2009	Nota
Não há cálculo a ser apresentado			
<b>TOTAL</b>		-	

**RENÚNCIA DE RECEITA - LDO / 2010**

Valores em mil reais

SETORES / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	2010	2011	2012	Região
Não há programa em execução				
<b>TOTAL</b>	-	-	-	





Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## **Anexo de Riscos Fiscais Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2010**

### **Avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)**

O Município mantém uma regularidade com relação às dívidas contratadas e exigíveis a longo prazo, as contas que compõem o passivo permanente, estão todas em condições exequíveis de pagamento e dentro dos limites fixados pela legislação, portanto o impacto nas contas públicas para o exercício de 2010, não oferece riscos ao equilíbrio das contas públicas.

Identificamos apenas o risco de afetação ao equilíbrio das contas públicas se houver queda da arrecadação, porém está já previsto no texto da LDO para o exercício de 2010 o contingenciamento necessário para emissão de empenhos, porém ressaltamos que os estudos da receita obedeceram critérios onde temos resultados esperados muito próximos da possível realidade.

Também utilizaremos o superávit nominal para compor a lei orçamentária do exercício de 2010, na forma de Reserva de Contingência, com destinação à abertura de créditos adicionais, em consonância com a legislação vigente.

Finalizamos que não identificamos outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, que justifique uma avaliação a parte para que seja inserido neste relatório.

**Edisio Cerqueira Alves  
Prefeito Municipal**



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Jitaúna

## ANEXO II - C 1

### METAS FISCAIS Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 Art. 4º, § 2º, Inciso II, da L.C. nº 101/2000

#### Comparativo das Metas Fiscais dos Exercícios Anteriores

R\$ milhares – a preços correntes

Discriminação	REALIZADO 2006	REALIZADO 2007	REALIZADO 2008
I. RECEITA FISCAL	12.536.581	15.257.807	16.448.292
II. DESPESA FISCAL	12.700.931	14.558.056	14.811.608
III. RESULTADO PRIMÁRIO	164.349	(699.750)	1.636.683
IV. RESULTADO NOMINAL	( 168.692)	(572.065)	(362.082)